
**ILUSTRÍSSIMOS REPRESENTANTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEÇANHA/MG**

Ref.: Aquisição de veículo de transporte

PREGÃO ELETRÔNICO: 033/2024

RIO DOCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 13.426.763/0001-40 ,
Av Pedro Linhares Gomes 4650, Industrial, Ipatinga/MG - CEP: 35.160-290, já
devidamente qualificada no processo administrativo em epígrafe, por seu representante
legal In Fine assinado, vem a presença deste Pregoeiro, apresentar as contra razões, face
ao recurso administrativo em face da decisão que habilitou esta Recorrente, nos termos
que segue.

DAS CONTRA RAZOES

A Impetrante sagrou-se vencedora dos itens ao final da etapa de lances sucessivos,
e habilitação apresentando proposta bem inferior aos valores de referência orçados pelo
município, gerando grande economicidade e isonomia ao processo.

Vejamos, no mesmo edital citado pela recorrente, temos que:

8.12. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.12.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.12.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

8.13. a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (TCU, Acórdão nº 2.443/2021)

8.14. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ativar o Windows
Acesse Configurações para obter mais informações.
860-4127-9883 e informe o código 5524-C96D-4127-9883

Temos nos itens citados que, em caso de **NECESSARIA DILIGENCIA**, esta comissão poderia solicitar os referidos “prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e Municipal”, sendo estes um excesso de formalismo observado pelo recorrente, uma vez que, a empresa apresentou as CNDs estadual e municipal, o que já é uma prova de cadastro nas referidas esferas.

Mesmo sem os documentos, temos que a inclusão de documentos novos no curso da licitação, encontra suporte legal na jurisprudência da nossa Corte de Contas, que assentou entendimento manso e pacífico no sentido de mitigar os efeitos do formalismo exacerbado em detrimento do conteúdo, notadamente quando este atinge os objetivos que se busca.

Em análise da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

A edição do Acórdão 1211/2021 TCU Plenário assim ementado pugna pela regularidade da inclusão de documentos novos em sede de diligência:

“GRUPO II CLASSE VII Plenário TC
018.651/2020-8 Natureza(s): Representação
Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha
Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira,
OAB/DF 24.565 SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO.

REGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão

fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União):

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, tendo em vista que, como a Seges apontou a concordância com a tese exposta, em nome dos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa, da competitividade e do formalismo moderado, e esta esbarra, conforme bem demonstrado, na conformação normativa vigente, em especial no recente Decreto 10.024/2019, entende-se

adequada a proposta de recomendação para que a Seges avalie a conveniência e oportunidade de realizar estudos com vistas a avaliar os impactos de uma mudança normativa para permitir, no pregão eletrônico, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória.

[...] Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1.758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.”

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O entendimento consolidado do TCU é no sentido de tornar claro que a Administração pública não faz licitação apenas para verificar se os participantes cumpriram, a risca, o edital ou não, pelo contrário, busca-se propostas vantajosas, ou seja, a melhor proposta no tocante a qualidade e quantidade, requisitos estes plenamente atendido pela proposta inabilitada.

Referente aos questionamentos quanto as características do veículo, todos os itens são acessórios passíveis de instalação por parte da concessionaria e os veículos serão

entregues conforme solicitado em edital, sendo passível de recusa por parte da administração no ato do recebimento.

Assim que, postulamos pela manutenção da decisão que habilitou esta empresa, posto que confirma os interesses da Administração e manifestamente legal, conforme demonstrado.

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, requer-se a Vossa Senhoria, para:

1 - Manter a decisão que habilitou esta recorrente, abrindo prazo para diligencia e envio dos documentos, caso seja necessário.

2 - Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

IPATINGA (MG), 20 de Dezembro de 2024.

RIO DOCE
COMERCIO DE
VEICULOS
LTDA:1342676300014
0

Digitally signed by RIO DOCE COMERCIO DE
VEICULOS LTDA:1342676300014
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=MG, L=IPATINGA, OU=
17024763000175, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ AL, OU=
videoconferencia, CN=RIO DOCE COMERCIO DE
VEICULOS LTDA:1342676300014
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2024.12.20 14:18:14-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 12.0.0

RIO DOCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

CNPJ 13.426.763/0001-40



Secretaria de Estado de
Fazenda
de Minas Gerais

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL

DADOS CADASTRAIS

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001751368.00-19

CPF/CNPJ: 13.426.763/0001-40

NOME/NOME EMPRESARIAL: RIO DOCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

NOME FANTASIA: LEVA

CNAE PRINCIPAL / DESCRIÇÃO: 4511-1/01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos

DESMEMBRAMENTO:

CNAE SECUNDÁRIA / 4511-1/02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados

DESMEMBRAMENTO:

NATUREZA JURIDICA : SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

REGIME DE RECOLHIMENTO : DEBITO E CREDITO

CATEGORIA: Matriz

DATA INSCRIÇÃO: 28/03/2011

MEI: não

SITUACAO INSCRIÇÃO: Ativo

DATA DA SITUAÇÃO DA 28/03/2011

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

CEP: 35160291

UF: MINAS GERAIS

MUNICIPIO: IPATINGA

DISTRITO / POVOADO:

BAIRRO: INDUSTRIAL

LOGRADOURO: AV - PEDRO LINHARES GOMES

NUMERO: 4650

COMPLEMENTO DO CEP:

COMPLEMENTO:

EMITIDO EM

20/12/2024 11:46:09



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
AVENIDA CARLOS CHAGAS, 789, CIDADE NOBRE
CNPJ 19.876.424/0001-42



CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL MUNICIPAL

NÚMERO	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	SITUAÇÃO
Nº 12677/2024	16154100	Ativo

Dados Básicos

Tipo de Pessoa: Jurídica	CPF/CNPJ: 13.426.763/0001-40	Junta Comercial: 31209113281
Nome/Razão Social: RIO DOCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA		
Nome Fantasia: LEVA		
Endereço: AVN: PEDRO LINHARES GOMES, 4650 , CEP - 35160-291		
Email: burocratico@contabilidadeltda.com.br		
Bairro: INDUSTRIAL		
Telefone: 32358700		Celular:
Município: IPATINGA / MG		

Proprietários/Sócios/Responsáveis

TIPO	CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Percentual	Qualificação
Socio	60012587672	JOAO CARLOS PIRES BARBOSA	0,000	Sócio-Administrador
Socio	54415853668	MARIA CAROLINA ALVES NOGUEIRA	0,000	Sócio

Enquadramento

Enquadramento:	2. ENTIDADES EMPRESARIAIS	Simplex Nacional:	Nao
Classificação:	Prestador de Serviços	Substituto Tributário:	Nao
Regime Especial:	Não Possui	Calcula Alvará:	Sim

CMAE

CMAE	Descrição
7	PRESTACAO DE SERVICOS

CNAE

CNAE	Descrição	Dispensado
4511101	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	Nao
4530703	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotore	Nao
4520001	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	Nao
4511102	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	Nao
7490104	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em g	Nao

Emitida às 11:39:35 do dia 20/12/2024 10:39:57
VALIDADE ATÉ: 20/03/2025
Código de Controle da Certidão/Número 7WUXWN57QRE
Atenção, qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
Consulte a autenticidade desta certidão em <https://ipatinga.meumunicipio.online/fam-lex/servlet/hwpcconsautcert>

Emitida por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
AVENIDA CARLOS CHAGAS, 789, CIDADE NOBRE
CNPJ 19.876.424/0001-42



CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL MUNICIPAL

NÚMERO	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	SITUAÇÃO
Nº 8878/2024	16154100	Ativo

Dados Básicos

Tipo de Pessoa: Jurídica	CPF/CNPJ: 13.426.763/0001-40	Junta Comercial: 31209113281
Nome/Razão Social: RIO DOCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA		
Nome Fantasia: LEVA		
Endereço: AVN: PEDRO LINHARES GOMES, 4650 , CEP - 35160-291		
Email: burocratico@contabilidadeltda.com.br		
Bairro: INDUSTRIAL		
	Telefone: 32358700	Celular:
	Município: IPATINGA / MG	

Proprietários/Sócios/Responsáveis

TIPO	CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Percentual	Qualificação
Socio	60012587672	JOAO CARLOS PIRES BARBOSA	0,000	Sócio-Administrador
Socio	54415853668	MARIA CAROLINA ALVES NOGUEIRA	0,000	Sócio

Enquadramento

Enquadramento:	2. ENTIDADES EMPRESARIAIS	Simplex Nacional:	Nao
Classificação:	Prestador de Serviços	Substituto Tributário:	Nao
Regime Especial:	Não Possui	Calcula Alvará:	Sim

CMAE

CMAE	Descrição
7	PRESTACAO DE SERVICOS

CNAE

CNAE	Descrição	Dispensado
4511101	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	Nao
4530703	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotore	Nao
4520001	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	Nao
4511102	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	Nao
7490104	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em g	Nao

Emitida às 08:35:18 do dia 27/08/2024 07:35:23

VALIDADE ATÉ: 25/11/2024

Código de Controle da Certidão/Número XI75XR2GP

Atenção, qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Consulte a autenticidade desta certidão em <https://ipatinga.meumunicipio.online/fam-lex/servlet/hwpcconsautcert>

Emitida por:



Secretaria de Estado de
Fazenda
de Minas Gerais

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL

DADOS CADASTRAIS

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001751368.00-19

CPF/CNPJ: 13.426.763/0001-40

NOME/NOME EMPRESARIAL: RIO DOCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

NOME FANTASIA: LEVA

CNAE PRINCIPAL / DESCRIÇÃO: 4511-1/01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos

DESMEMBRAMENTO:

CNAE SECUNDÁRIA / 4511-1/02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados

DESMEMBRAMENTO:

NATUREZA JURIDICA : SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

REGIME DE RECOLHIMENTO : DEBITO E CREDITO

CATEGORIA: Matriz

DATA INSCRIÇÃO: 28/03/2011

MEI: não

SITUACAO INSCRIÇÃO: Ativo

DATA DA SITUAÇÃO DA 28/03/2011

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

CEP: 35160291

UF: MINAS GERAIS

MUNICIPIO: IPATINGA

DISTRITO / POVOADO:

BAIRRO: INDUSTRIAL

LOGRADOURO: AV - PEDRO LINHARES GOMES

NUMERO: 4650

COMPLEMENTO DO CEP:

COMPLEMENTO:

EMITIDO EM

22/07/2024 17:28:01